

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, que altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

Relatora “ad hoc”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 72, de 2007, que propõe alterar o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo ex-Deputado Luciano Zica, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.655, de 2006. Da justificação, depreende-se que o projeto tem por objetivo *atenuar o sofrimento [das pessoas transexuais] e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato (sic)*”.

Para tanto, busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei de Registros Públicos (LRP), para tornar possível a substituição do prenome não mais apenas quando haja fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, ou quando o interessado seja conhecido por apelido público notório, mas também quando seja ele reconhecido como transexual, de acordo com laudo de avaliação médica, e ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais a seu psiquismo. Além disso, pela nova redação aventada para o parágrafo único do mesmo artigo, busca-se determinar que a sentença que determine a substituição do prenome dos transexuais seja averbada no respectivo livro de nascimento, com a necessária menção à situação da pessoa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o PL nº 6.655, de 2006, tramitou em caráter terminativo e recebeu parecer por sua aprovação, emitido pela Deputada Iara Bernardi.

Em 13 de setembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 72, de 2007, havendo sido distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter não-terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 72, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Recomendada pelos especialistas, a alteração de nome e do gênero no registro civil e, por via de consequência, nos documentos de identificação do transexual. O sexo social, o psicológico e o jurídico devem coincidir, sob pena de condenar o indivíduo acometido pelo problema à condição de pária social. Juridicamente, considera-se que o direito à identidade sexual é um direito da personalidade, além de desdobramento do princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF). Por seu turno, o Código Civil, em seu art. 13, disciplina a disposição do próprio corpo, quando decorrente de exigência médica.

Na hipótese específica da cirurgia de adequação de sexo, esta é recomendada por médicos e psicólogos para a melhora da saúde do transexual. Além disso, esta adequação se faz necessária para que seja combatido o constrangimento e a discriminação que transexuais sofrem cotidianamente em razão da notória distinção entre sua identidade de gênero e sua identificação anterior nos registros públicos, seja hospitalares, escolas, ou repartições públicas.

De todo modo, fica patente que, no caso, a jurisprudência logrou mostrar-se mais rápida que nós, legisladores, o que, contudo, não nos exime de promover as devidas modificações nas normas jurídicas, de modo a contemplar a situação civil do transexual, até mesmo com o fim de obstar a proliferação das tantas decisões judiciais discrepantes acerca da matéria.

É importante ressaltar que o proponente não homenageia, no projeto, o chamado direito ao esquecimento, que, conforme já mencionado, decorre do princípio da dignidade humana e, na hipótese, traduz-se no direito do transexual operado ao olvido de sua situação.

Pelo contrário, no conteúdo do PLC nº 72, de 2007, o proponente parece querer priorizar a salvaguarda dos interesses de terceiros que, porventura, sofram ou possam vir a sofrer repercussões com a mudança de registro – a exemplo de pessoa com a qual o transexual queira, futuramente, convolar núpcias –, ao exigir a menção expressa, na respectiva averbação, da condição de transexual do requerente. Isso nos parece compreensível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relatora